

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.474/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000198050-61
Impugnação: 40.010134591-80
Impugnante: Barasch Indústria e Comércio de Produtos Eletroeletrônicos Ltda
IE: 001038588.00-90
Proc. S. Passivo: João Luiz Lopes/Outro(s)
Origem: DFT/Pouso Alegre

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS. Constatou-se, mediante verificação fiscal, a venda de mercadorias (baterias de chumbo e níquel-cádmio), para contribuintes mineiros sem o destaque e recolhimento do imposto devido por substituição tributária. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 58-A, inciso II, Parte 1 c/c item 14.97, Parte 2, ambos do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de mercadorias, classificadas na NCM/SH 8507.2010 – baterias de chumbo e níquel-cádmio – para contribuintes mineiros sem o destaque e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária.

Exige-se o ICMS/ST, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 239/250, alegando, em síntese, que as mercadorias foram remetidas para industrialização, hipótese na qual não se aplica a substituição tributária, e que as penalidades aplicadas possuem caráter confiscatório.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 294/297, em que refuta todas as alegações da defesa, e também, faz juntada de novos documentos aos autos.

Aberta vista à Impugnante que adita a impugnação às fls. 335/339 alegando em síntese que a documentação juntada aos autos viola o princípio da legalidade, que o Auto de Infração é fruto de meras suposições por parte da Fiscalização e que o lançamento não identifica a matéria tributável e a base de cálculo do imposto, razão pela qual requer a nulidade do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 341/343, e justifica a juntada dos documentos como meio de prova de que no período anterior ao fiscalizado todas as vendas eram efetuadas com o destaque do ICMS/ST.

Pede ao final pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre venda de mercadorias, classificadas na NCM/SH 8507.2010 – baterias de chumbo e níquel-cádmio – para contribuintes mineiros sem efetuar o destaque e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária.

Tais mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária conforme preconiza o art. 58-A, inciso II da Parte 1 c/c o item 14.97 da Parte 2 ambos do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58-A. Relativamente às mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 deste Anexo:

(...)

II - aplica-se a substituição tributária de âmbito interno, quando não destinadas especificamente ao uso automotivo:

a) nas saídas internas promovidas pelo sujeito passivo por substituição, nos termos do art. 12 desta Parte;

b) no recebimento em operação interestadual, hipótese em que o destinatário observará o disposto no art. 14 desta Parte, facultado ao remetente assumir a responsabilidade nos termos do art. 2º, § 2º, desta Parte.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* aplica-se somente quando a mercadoria não se encontrar relacionada em outro item da Parte 2 deste Anexo.

Efeitos de 1º/05/2009 a 31/12/2012 - Acrescido pelo art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:

14. PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).			
Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
14.97	8507.20	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.	40
	8507.30		

Inicialmente, vale mencionar a alegação da Impugnante de que o Auto de Infração foi elaborado fora das normas vigentes e que, portanto, deve ser considerado nulo.

Entretanto, neste ponto deve ser ressaltado que a forma a ser cumprida pelo lançamento, que, efetivamente é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência do crédito tributário será formalizada, exceto na hipótese do § 3º do art. 102, mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Portanto, no Auto de Infração foram observados todos os requisitos formais e legais necessários e suficientes para sua plena eficácia, estando amparado, dentre outros, em dispositivos da legislação mineira.

Alega, ainda, a Impugnante que as mercadorias foram remetidas para industrialização, hipótese na qual não se aplica a substituição tributária, e que as penalidades aplicadas possuem caráter confiscatório.

Entretanto, não lhe assiste razão, conforme apresentado a seguir.

Pela análise da documentação juntada aos autos às fls. 309/329, comprovante de inscrição e de situação cadastral, retirado do *site* da Receita Federal, verifica-se que, com exceção das empresas SECTRA LTDA-ME e NEXCODE ELETRÔNICA LTDA-EPP, as demais destinatárias dos produtos possuem como atividade econômica o comércio varejista e/ou a prestação de serviços de manutenção.

Assim, as mercadorias vendidas a essas empresas não foram remetidas para industrialização como afirmado pela Impugnante, motivo pelo qual devem ser mantidas as exigências fiscais relativas às mercadorias a elas remetidas.

Por outro lado, no que se refere às vendas realizadas para a empresa SECTRA LTDA-ME, verifica-se que não restou comprovado nos autos ter a referida empresa como atividade econômica apenas o comércio, pois de acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto a Receita Federal, às fls. 285, ela possui como atividade principal a “Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente” e diversas atividades secundárias, dentre elas o comércio.

Como consequência lógica das atividades por ela desenvolvidas, são efetuadas aquisições tanto para industrialização como para revenda, o que de fato ficou comprovado nos autos.

Destaca-se que a autuação foi pautada tão somente, no fato das respectivas mercadorias já terem sido remetidas para revenda, em outra oportunidade, com destaque do imposto devido a título de substituição tributária.

Ressalta-se ainda, que não se comprovou que as mercadorias remetidas para citada empresa, não foram utilizadas no seu processo produtivo. Também não foi questionado pela Fiscalização, em momento algum, se as mercadorias poderiam ou não ser utilizadas como insumos no processo produtivo da destinatária.

Com relação às vendas à empresa NEXCODE ELETRÔNICA LTDA-EPP, verifica-se que a autuação se pautou exclusivamente na pequena quantidade de aquisições para descaracterizar a industrialização, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a Nexcode Eletrônica Ltda. – EPP efetuou uma compra, apenas uma compra, através da Nota Fiscal Eletrônica nº 009.602 de 21/08/2012, de somente 10 Baterias Seladas, quantidade muito pequena para uma indústria utilizar como parte de outro produto, o que pela pouca quantidade demonstra que foram utilizadas com uso e consumo da empresa, provavelmente utilizadas para teste de componentes ou outro uso interno, e não para serem agregadas na linha de produção e formar um novo produto acabado. (grifou-se)

Com efeito, não é comum a aquisição de tão pouca quantidade para industrialização. Entretanto, essa constatação é mero indício de que as mercadorias não foram utilizadas no processo produtivo e, isoladamente, nada prova.

Novamente não há qualquer questionamento a respeito da possibilidade – ou não – de utilização das mercadorias como insumos no processo produtivo da destinatária. O que se verifica tão somente, é a suposição de que as mercadorias “*provavelmente foram utilizadas para testes de componentes ou outro uso interno...*”

Tem-se, ainda, de acordo com Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto a Receita Federal, fls. 289, que a referida empresa possui como atividade principal a “Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente” e como atividades econômicas secundárias apenas fabricação de equipamentos de informática de manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

Dessa forma, como não restou caracterizada infração à legislação tributária no que diz respeito às vendas realizadas para as empresas SECTRA LTDA e NEXCODE ELETRÔNICA LTDA-EPP, devem ser excluídas as exigências relativas às vendas para respectivas empresas.

Alega, também, a Impugnante que as penalidades aplicadas possuem caráter confiscatório. Entretanto, quanto às multas exigidas, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que sejam excluídas as exigências relativas às vendas para as empresas: SECTRA LTDA-ME e NEXCODE ELETRÔNICA LTDA-EPP. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014.

Alexandre Périssé de Abreu
Presidente

João Henrique Galvão
Relator

M/T